



## **LEI ORDINÁRIA Nº 699**

*de 27 de agosto de 1999*

**"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências".**

*ERALDO GRACIANO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou E eu, nos termos do Artigo 36, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:*

### **Art. 1º.**

*Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Antônio João para o exercício de 2000, compreendendo os diversos Poderes do Município, atendendo:*

**I.** *As diretrizes da Administração Pública Municipal;*

**II.** *As orientações para os orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;*

**III.** *Aos limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;*

### **IV.**

*As disposições sobre alterações na legislação tributária;*

### **V.**

*As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;*

## **VI.**

*As despesas decorrentes de débitos de precatórios;*

**VII.** *As modificações introduzidas na Constituição Federal pelas Emendas nºs. 19 e 20.*

## **TÍTULO . DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

### **Seção I. Das Diretrizes da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** *A Lei Orçamentária anual deverá atender aos preceitos do artigo 165, §§ 3º, 5º e 8º, e artigo 167 da Constituição Federal e, quanto a forma, dará destaque a classificação funcional - programático apresentando as dotações rigorosamente ao nível exigido pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, devendo observar, ainda as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual , 2000/2002, e em especial as prioridades do anexo I parte integrante desta lei.*

**Art. 3º.** *A receita e a despesa serão orçadas com base da arrecadação dos três últimos exercícios, acrescidos do indexador econômico do período.*

**Art. 4º.** *As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação da inflação, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.*

**Art. 5º.** *é vedado na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores.*

**Art. 6º.** *Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 2000 o seguinte:*

**I.** A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;

**II.** Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º.** A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

**Art. 8º.**

A dotação consignada à reserva de contingência, na Lei Orçamentaria, será fixada em montante não superior a 5% (cinco por cento), da receita global de impostos.

## **Seção II. Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 9º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 10.** O orçamento da seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I.** Das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal;

**II.** De receitas própria dos órgão e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;

**III.** De receitas tributárias do Município;

*IV. De recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.*

**Art. 11.** *Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto/Atividade), indicando-se pelo menor para cada um, no seu menor nível:*

*I. O orçamento a que pertence;*

*II. O grupo de despesa a que se refere, obedecida no mínimo a seguinte classificação:*

### **1. RECEITAS CORRENTES**

**1.1.** *Pessoal e Encargos Sociais, atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família;*

**1.2.** *Juros e Encargos da Dívida, cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna;*

**1.3.** *Outras Despesas Correntes, atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;*

### **2. DESPESAS DE CAPITAL**

**2.1.** *Investimentos, recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e materiais permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;*

**2.2.** *Amortização da Dívida, amortização da dívida interna e externa;*

**2.3.** *Outras Despesas de Capital, atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.*

**Art. 12.** *As despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total de cada um dos orçamentos.*

**Art. 13.** *A Lei Orçamentária anual incluirá, dentre outras, os seguintes demonstrativos:*

**I.** *das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no Artigo 2º, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1.964.*

**II.** *da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação no anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64;*

**III.**

*dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;*

**III.**

*dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;*

**IV.**

*por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada;*

*V. das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e funcional, discriminadas por órgãos ou entidades.*

### **Seção III. Das Diretrizes para o Poder Legislativo**

**Art. 14.** *Fica estipulado o limite de 12,00% (doze vírgula zero por cento), da receita corrente do município para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.*

**1º** *Entende-se por receitas líquida do Município para os fins previstos no "caput" deste artigo, àquela definida como tal no § 1º do artigo 11, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1.964, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições, transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.*

### **Seção IV. Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 15.** *Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.*

### **Seção V. Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 16.** *Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 19 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado no decorrer da execução orçamentária a efetuar os ajustes necessários, desde que aprovados por lei específica.*

**Parágrafo único.** *. Fica limitado as despesas com pessoal e encargos sociais ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 82 de 27 de março de 1.995.*

**Art. 17.** O Poder executivo publicará mensalmente, no órgão oficial de divulgação, demonstrativo das despesas com pessoal e seus reflexos, discriminados por órgão da administração direta, indireta e funcional.

## **Seção VI.**

### **Das Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais**

**Art. 18.** Para atendimento ao prescrito no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária no pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

## **Seção VII. Das Disposições Finais**

**Art. 19.** As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária anual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

**Art. 20.** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, e "Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitadas ao crescimento nominal da receita do município acumulada no exercício.

**Art. 21.** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado juntamente com o plano plurianual à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia 31 de agosto de 1.999, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I do § 9º do artigo 165 da constituição Federal.

**Art. 22.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovadas até 31 de dezembro de 1.999, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Art. 23.** *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 1.999.*

*Ver. ERALDO GRACIANO* Presidente

---

*Lei Ordinária Nº 699/1999 - 27 de agosto de 1999*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*